Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 104 - 2025

EXPEDIENTE
16 / 10 / 25

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104-2025, que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PUBLICAR, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DEMONSTRATIVOS DE ARRECADAÇÃO E DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO"*** de autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar mensalmente, em seu sítio eletrônico oficial, relatórios contendo: 1) a arrecadação decorrente da aplicação de multas de trânsito; 2) o número total de infrações por origem (radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos; agentes de trânsito, inclusive por aplicativo); 3) a destinação dos recursos, com destaque para custeio dos órgãos gestores, sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e campanhas educativas, entre outros investimentos. Prevê-se regulamentação e vigência na data da publicação.

A proposição fortalece o direito fundamental à publicidade e à transparência da Administração, sem inovar indevidamente em estrutura administrativa. No pacto federativo, enquadra-se na competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal/estadual (CF, art. 30, I e II), bem como no papel fiscalizador do Legislativo, na medida em que fomenta controle social sobre a arrecadação e a aplicação de receitas provenientes de multas. Trata-se de lei autorizativa, não impondo criação de cargos, órgãos ou encargos permanentes ao Executivo, preservando a separação de poderes e a iniciativa reservada.

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata, mas apenas faculta ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias, condicionando a implementação à existência de dotação orçamentária e à regulamentação administrativa posterior. Dessa forma, não há qualquer afronta à iniciativa privativa do Prefeito nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto não interfere na estrutura administrativa, tampouco institui cargos ou obrigações diretas ao Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Out-2025-09:38-064927-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 104 - 2025

O STF prevê no Tema 917 que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*. Assim, temos que o Município, ao editar lei autorizativa dessa natureza, apenas cumpre sua parcela de dever constitucional, reforçando o pacto federativo e ampliando o acesso da população local a informações relevantes para demonstrar onde o dinheiro público está sendo aplicado.

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**
> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Fls 38

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 104 - 2025

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Ademais, trata de medida com pequeno impacto orçamentário, uma vez que apenas prevê a publicação em site oficial de relatório que, pela própria natureza administrativa, já seria existente.

O projeto fortalece o controle social sobre uso de receitas vinculadas do art. 320 do CTB, inibe distorções, estimula a eficiência do gasto (p. ex., priorização de sinalização e engenharia de tráfego) e aumenta a confiança do cidadão na fiscalização de trânsito. Ao especificar que o relatório trará tanto a origem das infrações (por equipamento/por agente) quanto a destinação dos valores, a lei eleva a qualidade da informação pública, favorecendo o planejamento de políticas de segurança viária e educação no trânsito. Trata-se de medida simples, de baixa onerosidade e alto impacto em transparência.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
16 / 10 / 25

Comunicado nº 214/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 102/2025	Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose para pacientes com Diabetes Tipo 1 e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 103/2025	Autoriza a instituição da Política Municipal de prevenção e conscientização sobre o câncer colorretal no Município de Conselheiro Lafaiete e Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 104/2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a publicar, em sitio eletrônico Oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 107/2025	Dispõe sobre a criação da Semana do Maçom no Município de Conselheiro Lafaiete e sua inclusão no calendário oficial de eventos municipais, bem como a realização da tradicional Domingueira da Maçonaria.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 113/2025	Dispõe sobre a inclusão da "Festa da coroação da Venerável e Histórica Imagem de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 114/2025	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal de valorização da Família", revoga a Lei nº 5.138, de 27 de outubro de 2009, e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 115/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no calendário oficial do Município o Campeonato de Karatê Iko Matsushima e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681